



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

RESOLUÇÃO Nº 2526

O **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO**, no uso das atribuições conferidas pela Resolução nº 1.152/2012 (Regimento Interno), em especial as contidas no art. 17, inc. I, alínea "s", bem ainda, no art. 73, inc. VI, alínea "b", da Lei nº 9.504/1997, e ainda, tendo em vista o que consta no PJE nº 0600376-24.2020.6.11.0000, Classe PetCiv;

RESOLVE

Autorizar a veiculação excepcional no período eleitoral de 2020 de publicidade institucional por parte dos governos estadual e municipais de Mato Grosso sobre os benefícios concedidos ao setor cultural pela Lei nº 14.017/2020, regulamentada pelo Decreto nº 10.464/2020, bem ainda realizar outras atividades constantes da referida legislação, respeitadas as restrições contidas na legislação eleitoral, que objetivam resguardar a igualdade de condições entre os candidatos ao pleito e à lisura do processo eleitoral em curso, em especial com vedação à utilização de logomarcas, slogans, cores, frases, símbolos e quaisquer outros elementos que possam ser associados à gestão municipal ou que relacione o benefício a candidato e/ou pré-candidato a cargo eletivo.

Sala de Sessão Virtual do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, em Cuiabá, aos dois dias do mês de outubro de dois mil e vinte.

Desembargador **GILBERTO GIRALDELLI**
Presidente

Desembargador **SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS**
Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Doutor **SEBASTIÃO MONTEIRO DA COSTA JÚNIOR**
Juiz-Membro

Doutor **FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA**
Juiz-Membro

Doutor **BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES**
Juiz-Membro

Doutor **JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO**
Juiz-Membro

Doutor **GILBERTO LOPES BUSSIKI**
Juiz-Membro

RELATÓRIO

DESEMBARGADOR GILBERTO GIRALDELLI (Relator):



Eminentes pares,

De início, devo alertar que estamos julgando em conjunto dois feitos que possuem natureza muito semelhante, este PJe nº 0600389-23.2020 e o de nº 0600376-24.2020, pelos motivos que explicitarei na parte do voto.

Neste feito, o Senhor Leonardo Tadeu Bortolin, Prefeito de Primavera do Leste, formula consulta a este Regional nos seguintes termos:

Há a possibilidade da realização de premiações, aquisição de bens e serviços vinculados à cultura, manutenção de agentes, espaços, iniciativas, cursos, produções, desenvolvimento de atividades (economia criativa e solidária), produções audiovisuais, manifestações culturais e realização de atividades artísticas, a serem convocadas mediante a realização de ampla publicidade ainda que já iniciado o período eleitoral, como manda o decreto publicado após o início deste?

Esclarece o consulente, em apertada síntese, que, em vista da atual pandemia de abrangência mundial, provocada pelo novo coronavírus, foram editados alguns normativos nas diversas esferas de governo, com objetivo de tentar minimizar os efeitos nocivos à atividade econômica em variados setores, sendo de se ressaltar a edição do Decreto Federal nº 10.464/2020, que regulamenta a Lei nº 14.017/2020, conhecida como Lei Aldir Blanc, relativos à atividade cultural, dispondo sobre ações emergenciais para atenuar a crise no citado setor.

Os arts. 9º e 17 do aludido Decreto Federal dispõem que os estados e municípios darão ampla divulgação às iniciativas públicas nesse sentido.

Com a finalidade de cumprir os comandos normativos acima referidos, mas com a preocupação de não violar os preceitos da legislação eleitoral neste período mais crítico do pleito, formula o consulente o questionamento acima transcrito.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral suscita conexão do presente feito com o PJe nº 0600376-24.2020, em que o Senhor Alberto Machado, Secretário de Cultura, Esporte e Lazer de Mato Grosso, formula idêntico pedido, razão pela qual o Relator destes autos, o eminente Doutor Sebastião Monteiro, acolhendo a manifestação ministerial, declinou da competência para este Presidente, em face da suposta prevenção, por decorrência de ser este o relator daquele feito ajuizado previamente.

Quanto ao mérito, manifesta-se a douta Procuradoria Regional Eleitoral de forma semelhante àquela exarada no feito já mencionado (PJe nº 0600376-24.2020), ou seja, pela possibilidade da medida vindicada, desde que observadas as regras alusivas à vedação de veiculação de qualquer forma de identificação do governo, ou seja, da gestão atual, como logomarcas, frases etc, que possam identificar e beneficiar candidato ou pré-candidato a cargo eletivo.

Vale destacar o trecho do parecer ministerial em questão:

Não obstante, trata-se de consulta semelhante, senão idêntica, àquela formulada nos autos do Processo nº 0600376-24.2020.6.11.0000, sob relatoria do Presidente desse Tribunal, Desembargador Gilberto GiraldeLLi, atualmente conclusos para julgamento.



Com efeito, ambos tratam de situação relacionada à Lei nº 14.017/2020 (Lei Aldir Blanc), frente a lei das eleições, especialmente as condutas vedadas previstas no artigo 73 da Lei nº 9.504/1997. Ambas igualmente suscitam o advento da pandemia do Coronavírus-19 como excludente da aplicabilidade da norma eleitoral proibitiva.

*Vale dizer, naquela oportunidade o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela expedição de ato formal pela Justiça Eleitoral reconhecendo a necessidade excepcional de serem praticados atos de publicidade institucional pelo Estado de Mato Grosso e por seus Municípios, a fim de divulgar a execução do Programa Emergencial da Lei Aldir Blanc, **desde que respeitados os limites legais, especialmente no que concerne a vedação da utilização de logomarcas, slogans, cores, frases, símbolos e quaisquer outros elementos que possam ser associados à gestão municipal ou que relacione o benefício a candidato e/ou pré-candidato a cargo eletivo** (ID 4239472 do PetCiv nº 0600376-24.2020.6.11.0000).*

(Destaque acrescentado)

É o sucinto relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR GILBERTO GIRALDELLI (Relator):

Egrégio Tribunal,

O caso em apreço comporta alguns comentários iniciais, atinentes aos aspectos processuais, mais propriamente do que os de mérito.

Primeiramente cumpre registrar meu entendimento quanto a não ser o caso sob análise exatamente de conexão, ainda que a causa de pedir seja a mesma do outro feito apontado como precursor da matéria, ou seja, o PJe nº 0600376-24.2020, que cuida de petição formulada pelo Senhor Secretário de Cultura, Esporte e Lazer do Estado de Mato Grosso, e que me fora distribuído.

O instituto da conexão encontra-se disciplinado no art. 55 do Código de Processo Civil (CPC), que assim dispõe:

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

(...)

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, **mesmo sem conexão entre eles.** (destaque acrescentado)



Como se nota, o CPC é taxativo e possibilita interpretação restritiva em seu *caput* quanto ao que deve configurar a conexão (duas ou mais ações com pedidos ou causas de pedir idênticas), mas em seu § 3º abre um leque interpretativo mais coerente com o moderno direito processual, ao determinar que os feitos sejam julgados em conjunto, **ainda que não haja propriamente a denominada conexão entre eles, de forma a impedir decisões conflitantes ou contraditórias.**

Guardadas as devidas proporções ou peculiaridades dos casos ora sob julgamento, *mutatis mutandis*, parece-me que as hipóteses deste feito e a do PJe nº 0600376-24.2020 amoldam-se mais propriamente à situação descrita no § 3º do transcrito art. 55, CPC, especialmente quando se tem em mente as características únicas da Jurisdição Eleitoral, ou melhor, quando se consideram as múltiplas funções institucionais desta Justiça Especializada, o que, evidentemente, não podia mesmo estar contemplada na codificação que não foi editada especificamente para o contexto eleitoral. Devemos nos recordar, a propósito, da aplicação supletiva e subsidiária do CPC aos feitos eleitorais, sempre que não haja norma específica na legislação eleitoral (CPC, art. 15).

Faço esta referência porque estamos diante de uma dessas situações não previstas na legislação eleitoral, mas que também, segundo penso, não se amolda perfeitamente ao CPC, com todas as vênias dos que pensam de forma diversa.

Esclareço: **apesar de termos, em tese, dois processos que se fundam na mesma causa de pedir**, porque há uma lei e um decreto que devem ser aplicados a similares situações fáticas, que se traduz na dificuldade vivenciada pelos profissionais do setor cultural, por decorrência da obrigatoriedade de distanciamento social para minimizar a propagação do novo coronavírus, **não podemos conferir aos dois feitos exatamente o mesmo desfecho** por uma razão simples: enquanto num processo o Senhor Secretário de Estado postula a edição de um ato formal deste Tribunal autorizando a veiculação de publicidade institucional neste período eleitoral, por parte do Governo do Estado e dos Municípios, neste feito o Senhor Prefeito de Primavera do Leste pleiteia seja dada uma resposta a uma consulta, ou seja, a um questionamento.

Ressalto que a solução a ser dada à petição do Senhor Secretário de Estado consiste no deferimento ou indeferimento de seu pleito. Já no caso da consulta, a solução pode ser de cunho afirmativo ou negativo, mas não propriamente de deferimento ou indeferimento.

Porém, mesmo sendo de naturezas diversas os pronunciamentos que este Tribunal fará nos dois feitos, certo é que não poderá agir de forma contraditória. Daí a dificuldade processual que se nos apresenta nesta quadra.

Felizmente, para casos semelhantes ao que estamos a decidir, em que há certas filigranas, determinados detalhes não previstos pelo legislador, a própria sistematização do processo civil brasileiro nos confere a saída pela instrumentalidade das formas, bem ainda, por determinar que o julgador priorize os fins sociais e as exigências do bem comum (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, art. 5º).

A mesma instrumentalidade que recomenda seja conferida uma interpretação sistemática e teleológica das normas aplicáveis a determinado caso específico, também autoriza, segundo penso, que relativizemos as rígidas regras regimentais, que não podem estar acima da lei, regras que dispõem que a consulta deva ser distribuída a um relator, diferentemente do caso em apreço no outro feito, em que a distribuição prévia do primeiro processo, que é uma petição, estabeleça a prevenção deste Presidente.



Ou seja, penso que deve este Plenário analisar a **questão prévia, que suscito de ofício, para definir se há no presente caso uma prevenção, sem a concomitante conexão própria entre os feitos, os quais, apesar disso, repito, entendo devam ser julgados em conjunto para evitar decisões conflitantes, a teor do que estabelece o § 3º do art. 55 do CPC.**

Na verdade, há expresso dispositivo regimental que estabelece a competência do Presidente para resolver as eventuais “dúvidas que surgirem na classificação dos feitos”, sendo certo que “os expedientes que não tenham classificação específica, nem sejam acessórios ou incidentes, serão registrados na classe petição (Pet)”, tendo por parâmetro a classe indicada pela parte na petição inicial, conforme previsão do art. 32, §§ 3º a 5º, do Regimento Interno deste Regional (RITRE-MT).

Assim, considero correta a classificação dada ao pedido formulado no PJe n° 0600376-24.2020.6.11.0000 pelo Senhor Secretário de Cultura, Esportes e Lazer do Estado de Mato Grosso (Pet), porque na petição inicial veicula um pedido, sendo precisa a manifestação ministerial, acolhida pelo Doutor Sebastião Monteiro, quanto à prevenção relativa ao feito ajuizado posteriormente (PJe n° 0600389-23.2020.6.11.0000), que versa sobre consulta formulada pelo Senhor Prefeito de Primavera do Leste, apesar que não reconhecer propriamente a conexão, a não ser aquela que se poderia classificar como ideológica e teleológica, porque alusiva à necessidade de prolação de decisão em sentido similar nos dois processos em apreço, nos termos do § 3º do art. 55 do CPC.

Portanto, suscito a matéria preliminar sobre a qual voto afirmativamente, no sentido de reconhecer a prevenção deste Relator.

Superada a questão preliminar, avancemos na análise de mais um pormenor processual, que usualmente nos impediria de adentrar o mérito. Este aspecto relevante que devemos também superar consiste em que só se pode conhecer de consulta eleitoral formulada em tese. Eis o que disciplina o art. 30 do Código Eleitoral, *in verbis*:

Art. 30. Compete, ainda, privativamente, aos Tribunais Regionais:

(...)

VIII - responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, **em tese**, por autoridade pública ou partido político; (Destaque acrescentado)

Parece óbvio que a consulta formulada por um prefeito no exercício do cargo configura típico caso concreto, a impedir a resposta por parte deste Tribunal, que somente poderia responder casos hipotéticos, ou seja, em tese.

Ademais, conforme reiterada jurisprudência do colendo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), não se conhece de consulta após iniciado o período eleitoral, sob pena de eventual caracterização de pedido prévio de entendimento do tribunal ao qual possa ser direcionada uma questão fática concreta, funcionando a Corte, nesta hipótese, como inaceitável verdadeira assessoria jurídica do pretense candidato a cargo eletivo em disputa. Confira-se:

Consulta. Reeleição. Cargo. Prefeito. Membro de órgão administrativo. Consórcio público. Funções desempenhadas por chefe do executivo municipal. Desincompatibilização. Início do período eleitoral. Convenções partidárias realizadas. Impossibilidade de manifestação da



corde dado o risco de apreciação de demandas concretas. Não conhecimento. **1. A consulta não deve ser conhecida quando já iniciado o processo eleitoral, porquanto o objeto do questionamento poderá ser apreciado pela Justiça Eleitoral ante a sobrevinda de demandas concretas.** 2. Consulta não conhecida". (destaque acrescentado)

(Ac. de 9.8.2016 no Cta nº 23332, rel. Min. Luiz Fux.)

O caso em apreço, no entanto, comporta excepcionalidades nunca vistas no cenário eleitoral brasileiro, pois há um notório e persistente contexto de pandemia de natureza grave, além de uma legislação editada exatamente para tentar minimizar seus efeitos sobre setores da economia.

Portanto, apesar da consulta eleitoral não poder referir-se a caso concreto, e nem ser respondida no período eleitoral, penso que o momento singular e único vivenciado pelo Brasil (como, de resto, todo o mundo), de gravíssimas consequências na área sanitária e de saúde, autoriza que mais este pormenor processual seja relativizado e superado, até porque estamos, no fundo da questão de mérito, apenas cumprindo a lei, que estabelece claramente algumas exceções às restrições impostas pela legislação eleitoral, notadamente no art. 73, inc. IV e §§ 10 e 11, da Lei nº 9.504/1997:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

(...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

§ 11. Nos anos eleitorais, os programas sociais de que trata o § 10 não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Em outros termos, mais do que responder a uma mera consulta eleitoral ou decidir se deferimos ou não um pedido de veiculação de publicidade institucional, ou outra denominação que se queira dar ao evento tratado no PJe nº 0600376-24.2020.6.11.0000, estamos, na verdade, dando cumprimento ao que determina a Lei nº 14.017/2020, implementando o fim social motivador de sua edição pelo Parlamento, bem ainda, implementando o que dispõe seu regulamento (Decreto nº 10.464/2020).

Mais que um pedido ou uma consulta eleitoral de natureza subjetiva, por existirem autores nas respectivas petições iniciais, estamos diante, de fato, de processos de natureza que poderíamos



denominar de objetiva, porque se trata, ao fim e ao cabo, de darmos cumprimento (até de ofício, se fosse o caso) ao comando legal a que estamos jungidos por força do princípio constitucional da legalidade. E essa legislação tem natureza especial sobre a eleitoral, porque excepciona a restrição contemplada no art. 73 da Lei nº 9.504/1997.

Atentemos para os dispositivos da Lei nº 14.017/2020 e de seu decreto regulamentador, os quais determinam a ampla publicidade dos valores a serem repassados pela União aos Estados e Municípios, e por esses entes aos beneficiários finais, como requisito da necessária transparência de sua destinação:

Lei nº 14.017/2020:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 2º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em parcela única, no exercício de 2020, o valor de R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) para aplicação, pelos Poderes Executivos locais, em ações emergenciais de apoio ao setor cultural por meio de:

I - renda emergencial mensal aos trabalhadores e trabalhadoras da cultura;

II - subsídio mensal para manutenção de espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social; e

III - editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, bem como à realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais.

(...)

§ 2º Os recursos não destinados ou que não tenham sido objeto de programação publicada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a descentralização aos Municípios deverão ser automaticamente revertidos ao fundo estadual de cultura do Estado onde o Município se localiza ou, na falta deste, ao órgão ou entidade estadual responsável pela gestão desses recursos.

(...)

Art. 10. O beneficiário do subsídio previsto no inciso II do *caput* do art. 2º desta Lei deverá apresentar prestação de contas referente ao uso do benefício ao respectivo Estado, ao Município ou ao Distrito Federal, conforme o caso, em até 120 (cento e vinte) dias após o recebimento da última parcela do subsídio.



Parágrafo único. Os Estados, os Municípios e o Distrito Federal assegurarão ampla publicidade e transparência à prestação de contas de que trata este artigo. (destaque acrescentado)

DECRETO FEDERAL N° 10.464/2020

Art. 9º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão elaborar e publicar editais, chamadas públicas ou outros instrumentos aplicáveis, de que trata o inciso III do *caput* do art. 2º, por intermédio de seus programas de apoio e financiamento à cultura já existentes ou por meio da criação de programas específicos.

(...)

§ 5º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão dar ampla publicidade às iniciativas apoiadas pelos recursos recebidos na forma prevista no inciso III do *caput* do art. 2º e transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais, preferencialmente por meio da divulgação no sítio eletrônico oficial do ente federativo, cujo endereço eletrônico deverá ser informado no relatório de gestão final a que se refere o Anexo I.

(...)

Art. 17. **Os Estados, os Municípios e o Distrito Federal darão ampla publicidade e transparência à destinação dos recursos de que trata a Lei nº 14.017, de 2020.** (Destques acrescentados)

Voto, portanto, no sentido de superarmos qualquer óbice de natureza formal ou regimental, respondendo afirmativamente à consulta formulada pelo digno Prefeito de Primavera do Leste, autorizando também, no feito em que o Senhor Secretário de Cultura, Esportes e Lazer do Estado de Mato Grosso (PJe nº 0600376-24.2020) postula a edição de ato formal por parte deste Tribunal que o autorize a efetivação do comando definido na legislação já mencionada, concretizando as medidas de divulgação e outras definidas na Lei nº 14.017/2020, nos termos do Decreto Federal nº 10.464/2020.

Ademais, **acompanho na íntegra as restrições bem anotadas pelo eminente Procurador Regional Eleitoral, quanto às vedações de veiculação de qualquer matéria que possa configurar desrespeito à igualdade de condições entre os candidatos ao pleito em curso, ou que possa afetar sua lisura, “especialmente no que concerne a vedação da utilização de logomarcas, slogans, cores, frases, símbolos e quaisquer outros elementos que possam ser associados à gestão municipal ou que relacione o benefício a candidato e/ou pré-candidato a cargo eletivo”.**

Intime-se a procuradora do Senhor Prefeito de Primavera do Leste para que regularize em cinco dias sua representação processual, porquanto a importância da matéria versada neste feito recomendou a prolação da presente decisão antes mesmo da referida regularização, por se considerar, como dito, de matéria cognoscível até mesmo de ofício por este Tribunal.

Junte-se cópia desta decisão ao PJe nº 0600376-24.2020.



Expeçam-se as correspondentes resoluções.

Comunique-se ao colendo Tribunal Superior Eleitoral.

É como voto.

VOTOS

DESEMBARGADOR SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS:

Não tenho dúvida em acompanhar Vossa Excelência.

JUIZ BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES:

Senhor Presidente, parablenzo Vossa Excelência pelo corajoso voto, a douda Procuradoria parabenizo pela sensibilidade. Sabemos que isso pode render ensejos a eventuais abusos, mas isso não pode ser óbice a essa decisão, que eu reitero é muito corajosa e vai ao encontro dessa situação excepcional que estamos vivenciando. Evidentemente, eventual abuso de poder político será aferido caso a caso, mas, como bem pontuado por Vossa Excelência e pela douda Procuradoria Regional Eleitoral, isso não pode ser óbice à implementação dessa norma que é tão importante aos artistas nesse momento pandêmico.

Parabenizando Vossa Excelência pela sensibilidade eu o acompanho na íntegra.

JUIZ JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO:

Senhor Presidente, eu o acompanho também fazendo só uma ressalva que, como bem coloca pelo Dr. Bruno, eventual abuso de poder seja ele político ou econômico será apurado (*inaudíve*) caso, nós (*incompreensível*) um cheque em branco para que os Prefeitos utilizem desta norma em benefício próprio. Então, vamos deixar bem explícito isso para que lá na frente não venham eles dizer que "fizemos isso com o aval do TRE"; o TRE se sensibiliza com a intenção da norma, da Lei Aldir Blanc, porém nós deixamos bem claro que eventual abuso, eventual impessoalidade na condução dos recursos, nós estaremos atentos para coibir e analisar o caso concreto de abuso de poder e abuso de poder econômico. Com essas considerações, eu o acompanho.

JUIZ GILBERTO LOPES BUSSIKI.

Senhor Presidente, acompanho integralmente o voto de Vossa Excelência.

JUIZ SEBASTIÃO MONTEIRO DA COSTA JÚNIOR:

Acompanho na íntegra, Presidente.

JUIZ FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA (Relator):

Atendendo às parabenizações do Dr. Bruno, eu acompanho o voto, Presidente.

DESEMBARGADOR GILBERTO GIRALDELLI (Presidente):

O Tribunal, por unanimidade, respondeu afirmativamente a consulta formulada pelo Prefeito de Primavera do Leste, bem assim concedeu autorização pleiteada pelo Secretário de Cultura, Esporte e



Lazer do Estado de Mato Grosso, nos termos do voto do deste relator, em consonância com o parecer ministerial.

EXTRATO DA ATA

PETIÇÃO CÍVEL (241) - 0600376-24.2020.6.11.0000 / MATO GROSSO.

Relator: Desembargador GILBERTO GIRALDELLI (Presidente)

REQUERENTE: ALBERTO MACHADO

REQUERIDO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral

Decisão: RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, AUTORIZAR a veiculação excepcional no período eleitoral de 2020 de publicidade institucional por parte dos governos estadual e municipais de Mato Grosso sobre os benefícios concedidos ao setor cultural pela Lei nº 14.017/2020, regulamentada pelo Decreto nº 10.464/2020, bem ainda realizar outras atividades constantes da referida legislação, respeitadas as restrições contidas na legislação eleitoral, que objetivam resguardar a igualdade de condições entre os candidatos ao pleito e à lisura do processo eleitoral em curso, em especial com vedação à utilização de logomarcas, slogans, cores, frases, símbolos e quaisquer outros elementos que possam ser associados à gestão municipal ou que relacione o benefício a candidato e/ou pré-candidato a cargo eletivo.

Composição: Juízes-Membros Desembargador GILBERTO GIRALDELLI (Presidente), BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES, FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA, GILBERTO LOPES BUSSIKI, JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO, Desembargador SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS, SEBASTIÃO MONTEIRO DA COSTA JÚNIOR e o Procurador Regional Eleitoral ERICH RAPHAEL MASSON.

SESSÃO DE 02.10.2020.

